



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO AC2- TC - 00455/2012

RELATÓRIO

1. **Número do processo: TC- 01.415/12.**
2. **Órgão de origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS.**
3. **Tipo de procedimento e objeto licitatório: Pregão Presencial nº 24/2012 para Ata de Registro de Preços nº. 010/2012, com término da vigência até 31.12.2012, celebrado com as seguintes empresas vencedoras abaixo:**

EMPRESA	CNPJ	VALOR TOTAL
BRASATURE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.	02.370.649/0001-20	57.200,00
CIRUFARMA COMERCIAL LTDA.	40.787.152/0001-09	356.325,00
CREMER S/A	82.641.325/0001-18	51.570,00
DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA.	06.224.321/0001-56	123.605,80
DROGAFONTE LTDA.	08.778.201/0001-26	78.638,00
FARMAGUEDES COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÉUTICO, MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.	08.160.290/0001-42	28.810,00
LARMED DISTR. DE MEDICAMENTOS E MAT. MÉDICO HOSPITALAR	10.831.701/0001-26	819.789,00
MEDICAL-MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA.	10.779.833/0001-56	74.034,80
NELFARMA COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	70.097.530/0001-85	330.897,50
PONTUAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.	10.554.743/0001-67	24.380,00
TOTAL (FLS.1328/1329)		R\$ 1.945.250,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. **Objeto do procedimento:** **Aquisição parcelada de Material MÉDICO HOSPITALAR** para atender as necessidades da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Patos, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência contida no Edital e seus anexos.
5. **Parecer da Auditoria:** A **DECOP/DILIC** entendeu **Regular** o procedimento **licitatório** ora analisado e o **contrato** dele decorrente.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Oral, na sessão, pela regularidade do procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

VOTO DO RELATOR

O **Relator vota** pela **regularidade do procedimento licitatório** e o **contrato dele decorrente**, com **arquivamento** do processo.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra indicado e considerando o relatório da DECOP/DILIC e o parecer oral do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em considerar REGULAR o procedimento licitatório e o contrato dele decorrente, com arquivamento do processo.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB – Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de março de 2012.

Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal